



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002909

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.11484.2026.0071950-18

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-035-2026

Aprovo o Parecer nº PA-NLC-537-2026, da lavra da i. Procuradora Veronica Novaes Menezes, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-412-2026, subscrito pela i. Procuradora Executiva Mariana Tannus Freitas, referente à consolidação das diretrizes jurídicas aplicáveis à contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei federal nº 14.133/2021 (serviços de engenharia consultiva), em desdobramento das orientações firmadas no Parecer nº PA-NLC-434-2026 e nos Despachos PA-NLC-304-2026 e PA-235-2026.

Como demonstrado no opinativo citado, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, deverá ser utilizada a modalidade concorrência para a contratação dos serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva), em consonância com a regra do art. 29, parágrafo único, todos da Lei federal nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento, a técnica e preço é preferencial (art. 36, §1º, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 e art. 12, inciso I, do Decreto nº 22.888/2024), tornando-se obrigatória a adoção da melhor técnica ou da técnica e preço, esta última na proporção de 70% de valoração da proposta técnica, quando o valor estimado superar o limite do art. 37, §2º, da mesma Lei.

Considerando a relevância da matéria, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

nº 11.737/2009, caráter uniforme às orientações jurídicas firmadas, condensadas no seguinte enunciado:

I – Os serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva) da Lei federal nº 14.133/2021 são considerados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, devendo ser tratados, para fins de definição do regime licitatório, como categoria legal própria e autônoma, não sendo possível ao agente ou à área técnica classificá-los como serviços comuns de engenharia.

II – Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, é obrigatória a utilização da modalidade concorrência para a contratação dos serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva), conforme o disposto no art. 29, parágrafo único, todos da Lei federal nº 14.133/2021, sendo vedada a adoção do pregão.

III – Na contratação dos serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva) da Lei federal nº 14.133/2021, o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente adotado quando o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, nos termos do art. 36, §1º, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 e do art. 12, inciso I, do Decreto nº 22.888/2024.

IV – Quando o valor estimado da contratação superar o previsto no art. 37, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021, os serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva) devem ser obrigatoriamente licitados pelo critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, de acordo com a indicação constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP), na proporção, no caso desta última, de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, não havendo possibilidade da utilização do menor preço.

V – Quando o valor estimado da contratação não superar o previsto no art. 37, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021, é admitida a adoção dos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto, desde que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstre que:

a) as características do objeto a ser licitado os indiquem como os mais adequados para aferir a vantajosidade em favor da Administração; e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

b) a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos do edital não é relevante aos fins pretendidos pela Administração.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 24 DE SETEMBRO DE 2026

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 24/09/2026, às 18:38:14, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002909

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.11484.2026.0071950-18

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia

DESPACHO Nº PA-NLC-412-2026

Trata o Parecer n. PA-NLC-537-2026 de proposta de enunciado cujo teor consolida diretrizes jurídicas necessárias às contratações de **serviços de engenharia consultiva (art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, Lei n. 14.1333/2021)**, os quais devem ser licitados através de concorrência, ressalvados os casos de inexigibilidade.

A proposta de enunciado apresentada pela i. Procuradora Verônica Novaes está em consonância com a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 107, de 11/06/2026.

Especificamente no que toca ao §2º do art. 37 da Lei n. 14.133/2021, calha destacar que, conforme explicado por Rachel Nogueira de Souza¹, esse dispositivo foi inicialmente vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões de veto:

“A propositura legislativa prevê a obrigatoriedade de julgamento por melhor técnica e técnica e preço nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’ do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, já que cabe ao gestor, analisando caso a caso, vocacionado no poder discricionário e com base na Lei, decidir, a depender do objeto a adoção do critério de julgamento.

¹ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada, 2023, pg. 604.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ademais, esta imposição vinculada – critério de julgamento com base na melhor técnica ou técnica e preço-, não se mostra a mais adequada e fere o interesse público, tendo em vista que não se opera para todos os casos possíveis de contratação, ao contrário, poderá haver um descompasso entre a complexidade/rigor da forma de julgamento versus objeto de pouca complexidade que prescindem de valoração por técnica e preço’.

Continua, a citada doutrinadora, explicando que o Congresso Nacional derrubou o citado veto²; segundo os parlamentares³, de acordo com a sistemática da nova lei, é coerente que, na contratação de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, o Poder Público se utilize do critério de julgamento por melhor técnica ou técnica preço e o veto do Presidente representaria um indevido retorno à regra geral - critério de julgamento do menor preço. “Assim, prevaleceu o dispositivo no sentido de que os serviços de natureza predominantemente intelectual, quando não enquadráveis nas hipóteses de inexigibilidade, devem ser julgados pelo critério de julgamento de melhor técnica e preço ou melhor técnica quando seu valor estimado superior a R\$ 300.000,00”.

Não restam, pois, dúvidas sobre o alcance da imposição contida no §2º do art. 37 da Lei n. 14.133/2021.

Diante do exposto, estou de acordo com o teor da proposta de enunciado acerca da matéria, que deve ser encaminhada para os altos escalões da PGE, em razão da sua repercussão nas licitações deflagradas pela Administração Pública estadual.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE SETEMBRO DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 21/09/2026, às 12:05:56, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

² PIOVESAN, Eduardo. Congresso derruba vetos a itens da nova Lei de Licitações. Portal Câmara Notícias, 2021.

³ ANASTASIA articula derrubada de três vetos. Diário do Comércio, 2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002909

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.11484.2026.0071950-18

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia

PARECER Nº PA-NLC-537-2026

**LICITAÇÃO. CONSULTA SOBRE
PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS EM GERAL.**

Serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Art. 6º, inc. XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” da Lei federal nº 14.133/2021. Modalidade licitatória. Critério de julgamento. Proposta de enunciado.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos desdobramentos das orientações jurídicas expedidas no processo 006.0417.2025.0090859-90, externadas no Parecer nº PA-NLC-434-2026, aprovado pelo Despacho PA-NLC-304-2026, da Procuradora Executiva do Núcleo de Licitações e Contratos - NLC (00145107535), e pelo Despacho PA-235-2026, da Chefia da Procuradoria Administrativa - PA (00145107547).

O referido parecer, ao pronunciar-se sobre a contratação para elaboração de projetos básicos e executivos por meio do sistema de registro de preços, asseverou:

a) o enquadramento desses projetos como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, inc. XVIII, alínea “a”, da Lei federal nº 14.133/2021);

b) a concorrência como critério de julgamento a ser adotado (art. 29, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021), afastando-se, por conseguinte, o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

enquadramento como serviço comum de engenharia, dada a incompatibilidade do objeto com a definição do art. 6º, inc. XXI, “a”, e o teor do inc. XVIII, “a”, do mesmo artigo;

c) a inteligência dos termos do art. 37, §2º, 2ª parte, da mesma Lei, e as diretrizes a serem observadas na hipótese de adoção de critério de julgamento diverso da técnica e preço ou da melhor técnica.

Nesse cenário, o pronunciamento também se referiu à recente Orientação Normativa AGU nº 107, de 11/06/2026¹ (ON AGU nº 107/2026), sem desconsiderar o seu caráter obrigatório apenas para os órgãos jurídicos federais.

No Despacho PA-NLC-304-2026, a i. Procuradora Executiva do NLC Mariana Cavalcante Tannus Freitas defendeu a necessidade de consolidação, pela PGE, em procedimento próprio, de orientações similares às constantes da ON AGU nº 107/2026, no que contou com o assentimento do i. Chefe da PA, Jamil Cabus Neto (Despacho PA-235-2026), o qual também recomendou a realização de reunião com a Secretaria da Administração em razão das providências prospectivas recomendadas no Parecer nº PA-NLC-434-2026.

Realizada reunião com a SAEB com a participação da subscritora deste opinativo e da i. Procuradora Executiva do NLC, remanesceu a adoção das providências dirigidas à consolidação sugerida, o que constitui objeto deste processo.

É o que basta relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Legislação de licitações e contratos

A Constituição Federal prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 37, inc. XXI, regulamentado pela Lei federal nº 14.133/2021, aplicável ao Estado da Bahia conforme o art. 2º da Lei nº 14.634/2023.

A presente manifestação tem como recorte os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual referidos no art. 6º, inc. XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei federal nº 14.133/2021 reproduzidos pelo art. 12, inc. I, alíneas “a”, “d” e “h”, do Decreto nº 22.888/2024, doravante denominados, neste pronunciamento, “serviços de engenharia consultiva”.

¹ Fonte: PARECER Nº 00019/2025/CNLCA/CGU/AGU; PARECER Nº 00001/2026/CNLCA/CGU/AGU. / Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II.1.1 Serviços de engenharia consultiva

Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, extraídos do art. 6º, inc. XVIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e objeto deste pronunciamento, são:

(“a”) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(“d”) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

(“h”) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Estes serviços devem ser tratados, para fins de definição do regime licitatório, como categoria legal própria e autônoma, diante, como se verá, da disciplina sistemática conferida pela Lei federal nº 14.133/2021, não se confundindo, para essa finalidade, com os bens e serviços comuns ou especiais nem com os serviços comuns ou especiais de engenharia.

Registre-se que, embora determinados serviços técnicos especializados possam envolver atividades de engenharia, essa circunstância não os converte em serviços comuns ou especiais de engenharia.

II.1.2 Modalidades licitatórias

As modalidades licitatórias de que tratam a Lei federal nº 14.133/2021 estão especificadas nos incs. I a V do *caput* do art. 28 e definidas nos incs. XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII do art. 6º.

Interessam, para fins dessa manifestação, o pregão e a concorrência, afastando-se o concurso, o leilão e o diálogo competitivo pelas seguintes razões:

a) o concurso não constitui, em regra, a modalidade adequada para os serviços objeto deste pronunciamento, pois se destina à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante prêmio ou remuneração, e não à contratação ordinária de empresa ou profissional para executar, sob regime contratual, estudos, projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou demais serviços de engenharia consultiva. A utilização do concurso somente poderia ser cogitada se o objeto e a estrutura da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratação correspondessem aos pressupostos específicos dessa modalidade (art. 6º, inc. XXXIX c/c art. 30, incs. II e III);

b) leilão é manifestamente inaplicável, pois se destina exclusivamente à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, mediante julgamento pelo maior lance, e não à contratação de serviços (art. 6º, inc. XL, e art. 31);

c) o diálogo competitivo também não constitui, por si só, a modalidade ordinária para a contratação dos serviços técnicos especializados examinados. Sua utilização depende da presença dos pressupostos específicos do art. 32 da Lei federal nº 14.133/2021, especialmente a existência de inovação tecnológica ou técnica, a impossibilidade de atendimento da necessidade por soluções disponíveis no mercado e a impossibilidade de definição precisa das especificações técnicas pela Administração. A natureza predominantemente intelectual do serviço, isoladamente considerada, não caracteriza essas circunstâncias. Assim, quando a Administração já tiver definido a solução, o escopo, os produtos e os requisitos técnicos do objeto, não haverá fundamento suficiente para a adoção do diálogo competitivo.

O pregão é modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inc. XLI), para o qual o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29, *caput*, 2ª parte²).

Essa modalidade, todavia, fica afastada para a licitação dos serviços indicados no item II.1.1 por força do art. 29, parágrafo único³. A ressalva final do dispositivo relativa aos serviços comuns de engenharia se refere aos serviços definidos no art. 6º, inc. XXI, “a”, caracterizados pela padronização objetiva de ações de manutenção, adequação ou adaptação de bens, não alcançando os serviços enquadrados no art. 6º, inc. XVIII, ainda que possuam conteúdo relacionado à engenharia.

Já a concorrência, por seu turno, é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de

² Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

[...]

³ Art. 29.....
Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

engenharia, excetuando-se os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único, parte final), identificado na alínea “a” do inc. XXI do art. 6º como “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.

Nas hipóteses, portanto, em que a solução estiver previamente definida e não estiverem presentes circunstâncias excepcionais, a concorrência constituirá a modalidade ordinariamente aplicável.

II.1.3 Critérios de julgamento

Nos termos do art. 33 da Lei federal nº 14.133/2021, constituem critérios de julgamento das propostas: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance; e maior retorno econômico.

Para fins do presente pronunciamento, excluem-se o maior lance, aplicável ao leilão, consoante prescrição legal (art. 33, inc. V) e o maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, que, para efeito de julgamento da proposta, considera o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preços (art. 39, *caput*, e §3º).

A disciplina dos 4 primeiros critérios de julgamento acima mencionados consta dos arts. 34 a 38 da norma federal.

De acordo com o Decreto nº 22.888/2024, o critério de julgamento **de menor preço ou do maior desconto** será adotado quando as características do objeto a ser licitado, constantes do estudo técnico preliminar, o indicarem como o mais adequado para aferir a vantajosidade em favor da Administração Pública (art. 6º); o critério de julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** poderá ser adotado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, quando as características do objeto a ser licitado, constantes do estudo técnico preliminar, assim indicarem (art. 9º); e o critério de julgamento por **técnica e preço** será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração Pública, nas licitações para contratação de serviços, bens, obras e objetos especificados nos inc. I a V do *caput* do art. 12 (art. 12).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O critério de julgamento de licitações para os serviços técnicos especializados objeto deste Parecer é preferencialmente técnica e preço, consoante o art. 36, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021, assim como o art. 12 do Decreto nº 22.888/2024.

Não obstante, a Lei federal nº 14.133/2021, no art. 37, §2º, e o Decreto nº 22.888/2024, no art. 9º, parágrafo único, prescrevem, respectivamente, que, nos casos do art. 6º, inc. XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, e art. 12, inc. I, alíneas “a”, “d” e “h”, quando o valor estimado da contratação superar R\$300.000,00 (atualizado nos termos do art. 182 da mesma Lei federal), o julgamento será (a) melhor técnica; ou (b) técnica e preço, na proporção de 70% de valoração da proposta técnica.

Observe-se que o parâmetro para adoção do critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço para as hipóteses acima referidas é o valor estimado da contratação superar o limite legal.

Deste modo, nos termos delineados neste Parecer, a conjugação do art. 29 com o art. 37, §2º, 2ª parte, da Lei federal nº 14.133/2021 autoriza concluir que:

(1) tratando-se de serviços de engenharia consultiva, deve ser adotada a concorrência; e

(2) caso o valor estimado seja inferior àquele indicado no art. 37, §2º, 2ª parte, para os serviços ali também indicados, não há obrigatoriedade de adoção dos critérios de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, embora a técnica e preço seja preferencialmente adotada quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021 e art. 12 do Decreto nº 22.888/2024).

Vale citar, a propósito, o teor da recente Orientação Normativa AGU nº 107, de 11/06/2026⁴, aqui utilizada como referência comparativa, que não desconsidera o seu caráter obrigatório apenas para os órgãos jurídicos federais:

I - No regime da Lei nº 14.133, de 2021, os serviços de engenharia consultiva (art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”) são considerados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível ao agente ou área técnica classificá-los como serviços comuns de engenharia.

II - É vedada a adoção do Pregão para contratação de tais serviços, sendo necessária a utilização da Concorrência, conforme art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

⁴ Fonte: PARECER Nº 00019/2025/CNLCA/CGU/AGU; PARECER Nº 00001/2026/CNLCA/CGU/AGU. / Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III - Como regra geral, deve ser utilizado o critério de julgamento por técnica e preço para contratação dos serviços de engenharia consultiva, exceto quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, quando será admissível a adoção do critério de julgamento por menor preço.

IV - Caso o valor estimado da contratação seja superior ao previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, os serviços de engenharia consultiva devem ser obrigatoriamente licitados por meio de Concorrência com o critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, não havendo possibilidade da utilização do menor preço.

Observe-se que a preferência pelo critério técnica e preço (art. 36, §1º, inc. I) alcança a integralidade dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual do art. 6º, inc. XVIII, sem se restringir às alíneas “a”, “d” e “h”. A restrição apenas se aplica nos termos da delimitação metodológica desta manifestação (item II.1 deste Parecer).

Ficam ressalvados dos apontamentos acima, os casos de inexigibilidade de licitação, que não constituem objeto da presente manifestação (art. 74, inc. III, §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021).

É imperioso destacar que a classificação como serviço técnico especializado de natureza intelectual depende do objeto concreto e não apenas da denominação utilizada no Termo de Referência/Habilitação (TR/Habilitação).

III – PROPOSTA DE ENUNCIADO

Adotando as premissas definidas neste parecer, proponho a consolidação do entendimento a seguir elencado em forma de enunciado:

I - Os serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva) da Lei federal nº 14.133/2021 são considerados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, devendo ser tratados, para fins de definição do regime licitatório, como categoria legal própria e autônoma, não sendo possível ao agente ou à área técnica classificá-los como serviços comuns de engenharia.

II - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, é obrigatória a utilização da modalidade concorrência para a contratação dos serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva), conforme o disposto no art. 29, parágrafo único, todos da Lei federal nº 14.133/2021, sendo vedada a adoção do pregão.

III – Na contratação dos serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva) da Lei federal nº 14.133/2021, o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente adotado quando Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, nos termos do art. 36, §1º, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 e art. 12, inciso I, do Decreto nº 22.888/2024;

IV – Quando o valor estimado da contratação superar o previsto no art. 37, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021, os serviços do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (serviços de engenharia consultiva) devem ser obrigatoriamente licitados pelo critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, de acordo com a indicação constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP), na proporção, no caso desta última, de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, não havendo possibilidade da utilização do menor preço.

V – Quando o valor estimado da contratação não superar o previsto no art. 37, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021 é admitida a adoção dos critérios de julgamento menor preço ou de maior desconto, desde que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstre que:

- a) as características do objeto a ser licitado o indique como o mais adequado para aferir a vantajosidade em favor da Administração; e
- b) a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos do edital não é relevante aos fins pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentada a proposta de Enunciado no item III deste Parecer, sugiro a elevação dos autos à i. Chefia da Procuradoria Administrativa para atribuição de caráter uniforme ao entendimento e enunciado externado no presente Parecer.

Sigam os autos à Assistência do Núcleo de Licitações e Contratos, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 270/2025.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 03 DE SETEMBRO DE 2026

Veronica Santos de Novaes Menezes
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por VERONICA SANTOS DE NOVAES MENEZES:87852306500, em 03/09/2026, às 15:46:11, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.